



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000350709**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2353399-94.2024.8.26.0000, da Comarca de São Pedro, em que são agravantes MARIA RAMOS DUARTE e SEBASTIÃO DUARTE, são agravados TREVISAN MOTORS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. e HENRIQUE TREVISAN.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**JANE FRANCO MARTINS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2353399-94.2024.8.26.0000.**

**Agravantes/exequentes:** M. R. D. e outro.

Advogado: Dr. Tales de C. Tibúrcio, Lucas de M. Rocha.

**Agravado/executado:** T. M. C. e I. de V. Ltda.

Advogado: Dr. Thiago S. G. Chicone, Renan N. Farah.

**Juiz:** Dr. Luciano Francisco Bombardieri.

**Origem:** 2ª Vara do Foro de São Pedro.

**Processo na origem nº** 0000465-66.2024.8.26.0584.

**Voto nº 6.070**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

Agravo de instrumento interposto por M. R. D. e outro contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça em cumprimento de sentença. Os agravantes alegam incapacidade financeira para arcar com custas processuais.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar se os agravantes possuem direito à gratuidade da justiça, considerando a alegada hipossuficiência econômica.

**III. Razões de Decidir**

3. **Documentos nos autos demonstram que os agravantes possuem renda mensal líquida superior a cinco salários-mínimos, além de despesas incompatíveis com a alegada hipossuficiência.**

4. Nos termos do art. 99, §2º, do CPC, a presunção de hipossuficiência foi afastada pelos elementos constantes nos autos.

**IV. Dispositivo e Tese - Recurso desprovido.**

**Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 76/77 que, nos autos do cumprimento de sentença, indeferiu a gratuidade pleiteada pelos exequentes.**

Insurge-se a parte agravante alegando, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, fazendo jus ao benefício da justiça gratuita.

Argumenta que seus gastos são corriqueiros, pretende a concessão da gratuidade a seu favor e, nestes termos, o provimento do recurso.

**O recurso foi processado com parcial efeito ativo para evitar o cancelamento da distribuição, independentemente do recolhimento das custas e despesas processuais (fls. 63/64).**

Contraminuta (fls. 72/80).

**É o relatório.**

**1- Em que pesem as razões recursais, não comporta provimento o agravo.**

Segundo o eminente Doutrinador Alexandre Freitas Câmara, **“não obstante a existência de presunção legal de hipossuficiência econômica em favor da pessoa natural que afirme não ter condições de arcar com o custo do processo, pode haver nos autos elementos que afastem tal presunção *iuris tantum*, relativa”<sup>1</sup>.**

***In casu*, os documentos comprobatórios de renda acostados aos autos evidenciam que os coautores possuem renda mensal líquida superior a 5 salários-mínimos (fls. 42/48), arcam com mensalidade de plano de saúde, possuem compras**

<sup>1</sup> CAMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. Disponível em: Minha Biblioteca, (7th edição). Grupo GEN, 2021. Fl. 90.

**incompatíveis com o favor legal ora pugnado (fls. 49 e ss) e adquiriram, ao menos, o imóvel objeto da ação.**

Deste modo, o contexto narrado é suficiente para, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, ao menos por ora, afastar a hipossuficiência financeira alegada pelos agravantes.

Por fim, cumpre destacar que o tema recursal relevante ao deslinde da questão foi expressamente tratado no decisum e, portanto, o eventual inconformismo deve ser objeto de recurso a ser interposto à Superior Instância, pois, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento dos eventuais embargos de declaração pressupõe que a r. decisão recorrida esteja eivada de algum dos vícios discriminados no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

**2 - Ante ao exposto, nega-se provimento ao recurso.**

**JANE FRANCO MARTINS**

Relatora